



PROCESSO : 74969/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Curvelândia**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Eli Sanchez Romão**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1º relatoria, composta pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, pela auxiliar de controle externo, Sra. Wilcy Martins Monteiro, e pelo técnico de controle público externo, Sr. Domingos Silva Lima, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 302239/2013), apontando 14 (quatorze) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 2538/2013 (Sr. Eli Sanchez Romão, prefeito – doc. 310037/2013) e 2539/2013 (Sr. Rosinei Marques de Azevedo Duarte, controlador interno – doc. 310038/2013), os quais apresentaram suas defesas conjuntamente, conforme documentos digitais protocolados neste Tribunal sob os números 16780/2014 e 22110/2014.

Em derradeiro pronunciamento (doc. 83293/2014), a equipe técnica, após apreciar os argumentos da defesa, concluiu pela permanência de 10 (dez) irregularidades, as quais, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: **Sr. Eli Sanchez Romão** (prefeito).

1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran (arts. 6 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) - (item 3.10.5).

2. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de tributos (INSS) - (item 3.2.5).

3. GB01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.3)

3.1. Os objetos indicados no quadro relacionado no item 3.3.1.

4. GB02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.3).

4.1. Dispensa nº 01/2013 “Fornecimento de produtos alimentícios para o preparo da merenda escolar”.

4.2. Ausência de avaliação de mercado nos processos de dispensa de licitação para locação e aquisição de imóvel, em contrariedade ao artigo 24, X, da lei nº 8.666, de 1993 - (item 3.3.2).

5. HB01. Contrato_Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Ausência de cumprimento dos serviços por parte da contratada Marco Rogério Pegorari, no Contrato nº 17/2013, no que se refere ao “*auxílio no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*” - (item 3.4.5).

6. HB08. Contrato_Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Ausência de cumprimento dos serviços por parte da contratada Marco Rogério Pegorari, no Contrato nº 17/2013, no que se refere ao “*auxílio no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*” - (item 3.4.5).

7. HB05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de descrição dos elementos característicos no Contrato nº 17/2013, da empresa Marco Rogério Pegorari, que contraria o art. 55, I, da Lei 8.666/93 - (item 3.4.7).

8. BB03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

8.1. Arrecadação de dívida ativa insuficiente (item 3.6).

9. DB16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

9.1. Não possui unidade (estruturada fisicamente) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão) - (item 3.13.3).



10. KB10. Pessoal_Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. (art. 37, II, da Constituição Federal).

10.1. A função de contador não é exercida por servidor efetivo dos quadro da prefeitura (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011) - (item 3.13.4)

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação 760/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 375, de 8/5/2014, à pág. 01, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos mediante o protocolo 94897/2014.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- RECEITAS

De acordo com as informações da área técnica (doc. 83293/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício de 2013 totalizaram **R\$ 10.392.557,66** (dez milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 83293/2014):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
9.427.727,40	9.316.506,19	9.055.724,47

3 – DÍVIDA ATIVA

De acordo com o Anexo 10 de janeiro a setembro/2013, o valor auferido com a dívida ativa somou R\$ 13.785,27 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

A equipe técnica registrou que para cada R\$ 1,00 de dívida ativa foi efetivamente arrecadado de janeiro a setembro apenas R\$ 0,017, ou seja, apenas 1,74% do saldo de dívida ativa.

Sendo assim, narrou como irregularidade a ausência de providências efetivas para cobrança de dívida ativa, que será devidamente valorada no



voto.

4 - RESTOS A PAGAR

De acordo com as informações da equipe técnica (doc. 83293/2014), no encerramento do exercício de 2013 foi inscrito em Restos a Pagar o total de R\$ 372.002,93 (trezentos e setenta e dois mil, dois reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 260.781,72 (duzentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) processados e R\$ 111.221,21 (cento e onze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) não processados, conforme Anexo 17 Sistema Aplic.

Além disso, ressaltou que os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da Lei 4.320/64).

5 - LICITAÇÕES

A equipe de auditoria registrou que de janeiro a setembro de 2013 foram realizados 10 (dez) Convites, 2 (duas) Tomadas de Preço, 1 (um) Pregão Presencial, 4 (quatro) Dispensas e 5 (cinco) Inexigibilidades.

6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 143928/2013, 254428/2013 e 47244/2014, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios e tramitam independentemente das contas em apreço.

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1744/2014 (doc. 101756/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura de Curvelândia, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Eli Sanchez Romão**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Eli Sanchez Romão**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010, em razão do implemento de ações inexpressivas para arrecadação da dívida ativa (**subitem 8.1 – BB 03**); da ausência de recolhimento, em tempo hábil, das contribuições previdenciárias ao RGPS (INSS) (**subitem 2.1 – DB 14**); da não realização de procedimentos licitatórios, em casos obrigatórios, bem como em face das contratações diretas, cujas justificativas se encontram sem amparo legal (**subitens 3.1 – GB 01 e 4.1 GB 02**); das irregularidades encontradas na formalização e execução do Contrato 17/2013 (**subitens 5.1 – HB 01, 6.1 – HB 08 e 7.1 – HB 05**); e por fim, em virtude da desídia na regularização das pendências junto ao DETRAN/MT, repercutindo, desse modo, na realização de despesas lesivas ao erário municipal (juros e multas) (**subitem 1.1 – JB 01**);

c) pela **determinação** ao atual gestor para que:

c.1) **aprimore** o sistema de arrecadação dos créditos inscritos como dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), atuando de forma mais efetiva e concreta – **subitem 8.1 (BB 03)**;

c.2) **apresente** a este Tribunal de Contas, no **prazo de 60 (sessenta dias)**, as informações e os documentos que corroborem o devido recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), bem como os que comprovem o pagamento, com recursos próprios, dos juros e multas correspondentes do atraso no recolhimento – **subitem 2.1 (DB 14)**;

c.3) **implante**, de forma imediata, o sistema para recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão), a fim de que este apontamento não repercuta novamente na análise das contas do exercício vindouro – **subitem 9.1 (DB 16)**;

c.4) **respeite**, em aspecto geral, as regras contidas na Lei 8.666/93, no sentido de observar as regras para dispensa de licitação e demais formas de licitar e contratar; bem como observe as regras que regulam os contratos celebrados com a Administração Pública, em especial, as sanções cabíveis em casos de descumprimento ou qualquer outro tipo de falha contratual por parte do contratado – **subitens 3.1 (GB 01), 4.1 (GB 02), 5.1 (HB 01), 6.1 (HB 08) e 7.1 (HB 05)**;

c.5) **entregue**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas, os documentos que comprovem a regularização das pendências junto ao DETRAN/MT, inclusive no que corresponde ao pagamento de juros e multas, com recursos próprios do gestor – **subitem 1.1 (JB 01)**;

c.6) **regularize** a situação do cargo de contador no município de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Curvelândia, realizando, no **prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias**, o concurso público para seu provimento, sob pena de aplicação de multa na análise do processo de prestação de contas do exercício vindouro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis – **subitem 10.1 (KB 10)**;

d) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.